



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016691-90.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante TEREZINHA DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PL

Apelação Cível nº 1016691-90.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Terezinha Dias dos Santos

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 8430

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito quanto à empresa J.A. dos Santos Atividades de Cobrança, por ilegitimidade passiva, e parcialmente procedente em relação ao Banco BMG S.A., para declarar a natureza jurídica de mútuo na contratação via RMC, reconhecer a ilegalidade de descontos indevidos e capitalização de juros, determinar o recálculo da dívida e vedar desconto em folha, salvo renegociação. O banco buscou a reforma integral da sentença e a autora, a inclusão da empresa excluída do polo passivo, além de pleitear indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato firmado entre a autora e o Banco BMG S.A. referente ao Cartão de Crédito Consignado com RMC é válido e eficaz; (ii) determinar se há responsabilidade da empresa J.A. dos Santos Atividades de Cobrança pelos danos alegados e sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR: A instituição financeira comprovou a existência e a validade da relação jurídica por meio de contrato digital coerentemente instruído com documentação robusta, com destaque para biometria facial, geolocalização, *hash* do documento e demais medidas de segurança digital, a afastar a alegação de vício de qualquer natureza, pois indica de forma clara se tratar de uma operação de cartão de crédito consignado, havendo também termo de consentimento específico e autorização expressa para saque, conforme fls. 149/165. A utilização da RMC está amparada no art. 6º da Lei nº 10.820/03 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, inexistindo ilegalidade na constituição da margem consignável para operações com cartão de crédito. Não há elementos nos autos que indiquem conduta abusiva,

falha na prestação do serviço ou qualquer vício de consentimento que justifique a anulação do negócio jurídico em face de quaisquer dos requeridos. As cobranças realizadas decorreram do exercício regular do direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, a inexistir prática abusiva ou descumprimento contratual, merecendo ser mantida a exclusão do polo passivo da empresa J.A. dos Santos Atividades de Cobrança por ausência de participação no contrato. IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido.

Vistos.

A autora e o réu Banco BMG S.A. apelam da r. sentença (fls. 339/344), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito em relação à requerida J.A. DOS SANTOS ATIVIDADES DE COBRANÇA, por ilegitimidade passiva, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação ao BANCO BMG S.A. para: 1) declarar a real natureza jurídica da operação como sendo de mútuo, e não de saque ou despesa com cartão de crédito; 2) declarar ilegais os descontos efetuados após a concessão da tutela de urgência na RMC de 5%, aplicando-se multa punitiva equivalente a cinco vezes o valor de cada desconto indevido; 3) declarar ilegais os juros capitalizados aplicados sobre o débito não amortizado, autorizando-se apenas a cobrança de juros simples à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN; 4) afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios; 5) determinar o recálculo do débito com base nos parâmetros acima, admitindo-se o parcelamento em até 36 vezes, contadas da apresentação judicial do valor atualizado; 6) autorizar a cobrança apenas por meios ordinários, vedado o desconto em folha, salvo nova renegociação expressa dentro dos 30% consignáveis; 7) determinar a compensação dos valores já descontados, corrigidos pela tabela prática do TJSP e com incidência de juros remuneratórios simples. As custas serão divididas entre as partes. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida contratada, a cargo do banco e em favor das patronas da autora, e em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, a cargo da autora e em favor dos patronos do banco, observada a gratuidade da justiça concedida.”

Nas razões de seu recurso (fls. 347/357), o Banco BMG S.A. requer a reforma integral da r. sentença, com a consequente improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, a homologação dos contratos celebrados com a autora, com declaração da regularidade das operações descritas nos autos, por conta da consistente documentação trazida ao feito.

Recurso interposto de forma tempestiva e devidamente preparado (fls. 358/360).

Por seu turno, a autora busca no apelo a reforma parcial da sentença, a fim de que seja determinada a inclusão da empresa J.A. dos Santos Atividades de Cobrança (Noazul) no polo passivo, por conta das atividades abusivas de cobrança, com a responsabilização solidária dos réus pelos danos morais causados, conforme os parâmetros delineados na petição inicial.

O recurso foi igualmente interposto de forma tempestiva, sendo a apelante dispensada do preparo em razão da gratuidade da justiça (Fls. 103).

Apresentadas as contrarrazões, a empresa J.A. dos Santos (fls. 375/385) manifestou-se contra o recurso interposto pela autora, para assim se manter a sentença que a excluiu do polo passivo.

A autora (fls. 386/389) apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Banco BMG, no sentido de ser mantida a responsabilidade deste nos termos da condenação imposta pela r. Sentença.

O Banco BMG S.A. (fls. 390/395), por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela autora, para afastar a pretensão de reparo por supostos danos morais.

É o relatório.

Mantenho a exclusão do polo passivo da empresa J. A. Dos Santos, pois como bem apontado pela r. Sentença, ela atuou apenas como facilitador da aproximação entre as demais partes contratantes, sem tomar parte do vínculo por ela formado.

A controvérsia trazida em sede recursal diz respeito ao fato da autora pretender firmar com o banco um contrato de empréstimo consignado comum, contudo, eles firmaram um contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), a afirmar que isto ocorreu porque a instituição financeira faltou com seu dever de informação, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado nulo.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão

do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”
[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Este artigo aponta para o fato de que uma vez alcançado o máximo de comprometimento permitido por créditos obtidos por meio de empréstimos consignados, o aposentado ou pensionista só poderá obter crédito por meio de cartões consignados.

O caso em tela bem aponta que a autora ao aproximar-se deste limite máximo de comprometimento pela via de empréstimo, necessitou de crédito elevado para suas condições, R\$ 15.672,58, frente a um benefício de R\$ 1.212,00, que só poderia ser obtido pela via do cartão consignado, que possui vantagens sobre

quaisquer créditos não consignados, pois tem taxa de juros inferior a estes, daí que a falta de uso da funcionalidade do cartão de débito ou crédito não desnatura o interesse da autora pela via mais barata de obter crédito (fls. 44 e 99).

Deste modo, a autora necessitando de crédito e tendo quase esgotado a margem máxima de comprometimento pela via do empréstimo consignado, apenas poderia formalizar um contrato de cartão de crédito, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022, vigente à época da contratação, que estabelecia em seu artigo 15, inciso I, a seguinte regra:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

No caso dos autos, a instituição financeira comprovou a existência da relação jurídica mediante a juntada de diversos documentos (fls. 96/126), os quais demonstram de forma clara os termos contratuais pactuados.

A operação foi validada eletronicamente na forma exigida pela norma acima reproduzida, com utilização de biometria facial, *hash* do documento, geolocalização e registro de *IP* (fls. 99), o que também evidencia a adoção de medidas de segurança adequadas à luz do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de que a autora pretendia contratar um empréstimo consignado típico não encontra respaldo, pois o Termo de Adesão (fls. 149/165) especifica de forma clara e inequívoca a natureza do contrato, referindo-se

expressamente a “Cartão de Crédito Consignado” no alto do documento, em letras maiúsculas e em negrito, não deixando margem para dúvida quanto às condições pactuadas (fls. 149).

Diante da documentação apresentada, o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a validade e a regularidade da relação jurídica, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, foram apresentados o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 155/158) e a “Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado” (fls. 164/165), tudo a evidenciar a regularidade da contratação.

As cobranças realizadas pelo banco ocorreram no exercício regular do direito do credor, conforme disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que autoriza a cobrança de valores devidos, desde que em conformidade com as disposições legais e contratuais. Não se pode falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, já que o banco agiu dentro dos limites do seu direito e de acordo com o contratado.

Trata-se, portanto, de um negócio jurídico formalmente perfeito, que vincula as partes, em consonância com o artigo 104 do Código Civil, que prevê que a validade do negócio jurídico está condicionada à presença dos requisitos essenciais: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Não se observam indícios de vícios de consentimento, venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de um contrato firmado livremente entre as partes, no qual está claramente indicada a natureza da relação jurídica e especificada expressamente a margem consignável para a quitação das despesas contraídas pelo cartão de crédito.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º e 39, busca garantir que os contratos sejam celebrados de maneira transparente e equitativa, não havendo qualquer evidência de que o banco tenha violado tais princípios. A clareza quanto às condições de contratação e o entendimento expresso da autora, ao longo do tempo, sobre a natureza do produto contratual, também reforçam a regularidade do negócio jurídico.

A documentação apresentada nos autos contém provas suficientes da validade do contrato, nos termos do artigo 219 do Código Civil que estabelece a presunção de veracidade de documentos regularmente apresentados.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano

moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou provimento** ao recurso do réu, para reforma da sentença a partir do reconhecimento dos negócios jurídicos firmados.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator